



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

DECISÃO Nº 8460255/2022 - PRESI/GABPRES

Processo SEI nº 0003235-40.2022.4.03.8000

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo leiloeiro oficial, Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, inscrito na JUCESP sob o nº 1.179, contra sua eliminação do certame de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais da Justiça Federal da 3ª Região, objeto do Edital nº 43/2021 – SP- CEHAS (doc. SEI 8161496 – expediente SEI 0022078-84.2021.4.03.8001).

A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, ao analisar as razões do recurso apresentado, decidiu por negar provimento ao recurso (Decisão nº 8413702/2022 - SP- CEHAS – doc. SEI8455067), mantendo a eliminação do certame, ora impugnada.

A i. magistrada LESLEY GASPARINI, Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região CEHAS, determinou o encaminhamento do presente expediente a esta Presidência, para fins do disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93(doc. SEI 8417622 - expediente SEI 0022078-84.2021.4.03.8001).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa da Ata nº 8354200/2021 (doc. SEI8455065), lavrada por ocasião da reunião realizada, em 15/12/2021, os membros da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo deliberaram pela recusa do requerimento de credenciamento do ora Recorrente:

- i)* por não cumprir o requisito de exercício regular da profissão há menos de 03 anos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, à época do requerimento do credenciamento;
- ii)* por não apresentar a Certidão de distribuição da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- iii)* por não apresentar a Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- iv)* por não ter comprovado realização de hastas judiciais federais e/ou estaduais, na modalidade presencial ou virtual, por no mínimo 03 anos.

Em seu recurso, em relação *item i*, o Recorrente aduziu que a decisão teria ofendido o

princípio da legalidade, haja vista a impossibilidade de o ente licitante exigir comprovação de atividade em locais específicos; teria ofendido, ainda, o princípio da competitividade, considerando a interpretação restritiva dada pela Comissão e, o princípio da isonomia, de forma que a comprovação deveria estar sempre relacionada à experiência anterior. Nesse tocante, alegou possuir matrícula como Leiloeiro Público Oficial desde 27/04/2007 e que a matrícula na Junta Comercial do Estado de São Paulo seria complementar. Asseverou, também, que teria comprovado plenamente todos os requisitos do edital.

Quanto ao **item ii**, afirmou ter apresentado a Certidão de distribuição da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Já em relação aos **itens iii e iv**, deixou de se manifestar.

As questões apresentadas pelo leiloeiro oficial, Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, foram devidamente enfrentadas, por meio da decisão fundamentada, proferida pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Decisão nº 8413702/2022 - SP-CEHAS – doc. SEI 8455067), cujos termos são transcritos a seguir:

"Vistos,

Trata-se de recurso apresentado por Lucas Rafael Antunes Moreira contra a decisão de sua eliminação no certame de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais da Justiça Federal da 3ª. Região, pelos seguintes motivos:

- Não ter registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, há pelo menos 3 anos, conforme exigência do Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 43/2021, item VI.3:

VI.3 – Estar no exercício regular da profissão de leiloeiro(a) oficial por não menos que três anos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, à época do requerimento de credenciamento.

- Não ter apresentado a Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme exigência do Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 43/2021, item VII.11:

VII.11 – Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Não ter comprovado realização de hastas judiciais federais e/ou estaduais, na modalidade presencial ou virtual, por no mínimo 3 anos, conforme exigência do Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 43/2021, item VIII.1:

VIII.1 – Atestado ou atestados de Capacidade Técnica que comprove a realização de hastas judiciais, federais e/ou estaduais, na modalidade presencial ou virtual – (leilão on line), por no mínimo 3 anos - Não serão considerados atestados em que o(a) interessado(a) tenha atuado como Preposto(a) ou em alienações por iniciativa particular;

Alega o recorrente que apresentou ‘toda a documentação para habilitação, observando minuciosamente todos os requisitos e condições estipuladas em edital’. Aduz que possui a experiência mínima exigida, uma vez que atua desde 2007 perante a Junta Comercial de Minas Gerais. Afirma ainda que há ilegalidade na exigência de no mínimo 3 anos de registro perante a Junta Comercial de São Paulo, argumentando que a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época ou ainda em locais específicos é vedada pela Lei. Alega ainda que apresentou a Certidão de distribuição de Direito Criminal do TJSP.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão de inabilitação e consequente classificação no certame.

É o breve relatório. Passa-se a analisar e decidir.

Nos termos do item XII.4, do Edital de Credenciamento nº 43/2021 e o art.109, I, “a” da Lei 8.666/93, este recurso é tempestivo pois interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Ato de Classificação e Eliminação dos Candidatos no âmbito desta Central de Hastas Públicas Unificadas, razão pela qual é recebido e passa a ser analisado.

“[...] A eliminação do candidato decorreu do exercício perante a Junta Comercial de São Paulo por menos de 3 anos, da ausência da Certidão de Distribuição de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e ausência da Certidão de distribuição de Direito Privado, Direito Público e Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de não comprovação de realização de hastas judiciais por no mínimo 3 anos.

O documento apresentado pelo candidato, juntamente com o requerimento de credenciamento, para comprovação de registro na Junta Comercial de São Paulo demonstra que o leiloeiro foi empossado em 24/11/2020, ou seja, o leiloeiro está matriculado naquele Órgão há menos de 3 anos, em desconformidade com o exigido no item VI.3 do edital de credenciamento. Neste ponto, não obstante a irrisignação do candidato quanto à sua eliminação, tal inconformismo seria matéria para a impugnação ao edital de credenciamento, possibilidade prevista no art. 41, da Lei nº 8.666/93 e no item XII.1 do edital de credenciamento e não como motivo de reforma da decisão que o eliminou do certame.

Além do descumprimento da exigência do item VI.3 do edital de credenciamento, o candidato foi eliminado também por não apresentar a Certidão de distribuição da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Embora afirme em sua peça recursal ter apresentado a Certidão de distribuição da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, tal documento, assim como a Certidão de distribuição das Seções de Direito Privado, Direito Público, Câmara Especial e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não foram anexados ao Requerimento de Credenciamento.

As certidões apresentadas, conforme anotado no índice de folhas, para cumprimento do item VII.10 do edital, são certidões de distribuição de ações e execuções criminais do 1º Grau de Jurisdição e não as certidões de distribuição de 2º Grau, de entrância no Tribunal de Justiça de São Paulo, (fls. 11/13 do requerimento de credenciamento), assim como os documentos apontados às fls 17/19, são certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e certidão de distribuição de inventários, arrolamentos e testamentos, que não se prestam a cumprir a exigência do item VII.11 do edital de credenciamento.

Além disso, o candidato apresentou Atestados de Capacidade Técnica comprovando realização de leilões judiciais nos anos de 2018 e 2020 apenas, (fls. 26/29, do requerimento de credenciamento), não cumprindo assim a exigência contida no item VIII.1 do edital de credenciamento.

Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, nº 8.666/93, à qual o certame é pautado, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas nega provimento ao Recurso interposto, mantendo integralmente a decisão exarada no documento n. 8354200." [...]

Esclareça-se que, a teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa.

Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo.

Ademais, registre-se que o recorrente não impugnou todos os pontos apresentados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas para a sua eliminação. Com efeito, um dos fundamentos centrais e suficientes para a manutenção da decisão recorrida - não apresentação de Certidão de distribuição de Direito Privado, Direito Público e Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - deixou de ser enfrentado no recurso, ora em análise.

Conforme se pode verificar, entre a análise inicial do pleito e o julgamento do presente recurso, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão recorrida, adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir na medida em que *a jurisprudência do STJ e a do STF admitem, para fins de satisfação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, a chamada remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo* (RMS 43.831/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

Assim, da análise do contido no presente expediente, é possível concluir que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Decisão nº 8413702/2022 - SP-CEHAS – doc. SEI 8455067), nos termos em que lançada.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Recorrente.

Dê-se ciência à CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Mairan Gonçalves Maia Júnior, Desembargador Federal Presidente**, em 02/02/2022, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8460255** e o código CRC **B222CB22**.